



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA ADITIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 19/2017

EMENDA ADITIVA AO PLO N. 19/2017, QUE VEDA A PRÁTICA DE NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º do PLO n. 19/2017, o § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Não caracteriza nepotismo quando verificada a nomeação de componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, constituídos estes na qualidade de agentes políticos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Considerando a importância evidente do PLO n. 19/2017, que visa adequar e melhorar a redação da Instrução Normativa n. 14 da antiga CMA - Coordenadoria da Moralidade Administrativa, há que se garantir os critérios técnicos aplicáveis à matéria, principalmente aqueles voltados à garantia de gestão ao Chefe do Poder Executivo.

É do conhecimento de todos que, quando da confecção da Súmula Vinculante n. 13 do STF, posteriormente, os debates levaram ao entendimento de que determinados cargos, em caráter excepcional, são voltados exclusivamente para os desígnios do governo, razão pela qual, o projeto de lei ao qual se propõe a emenda deve ser revisto e debatido do ponto de vista técnico, a fim de que não se engessem as prerrogativas de nomeação dos membros de um governo.

O eminente Prof. Dirley da Cunha Júnior comunga o mesmo entendimento, manifestando:

"Os agentes políticos são todos aqueles que exercem funções políticas do Estado e titularizam cargos ou mandatos de altíssimo escalão, somente se subordinando à Constituição Federal. São os agentes que estão funcionalmente posicionados no escalão máximo da estrutura do Estado." (Curso de Direito Administrativo. Ed. Jus Podivm. 2ª ed.).

Conforme posicionamento da Ministra Ellen Gracie há o entendimento de que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Constituição de Comissão de Investigação e Processante. Apuração de suposto nepotismo. Nomeação de marido de uma Vereadora para ocupar cargo de Secretário Adjunto na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - Denúncia baseada em lei municipal revogada. Súmula Vinculante no 13. Inaplicabilidade por se tratar de cargo de natureza política. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido". (apelação 0006035-46.2011.8.26.0048, rel. Des. PEIRETTI DE GODOY, j. 28.03.2012) Nesse sentido, do parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 216): "A Súmula Vinculante n. 13, que proíbe o nepotismo, não se aplica quando a nomeação é feita para cargo de natureza política. Neste sentido, interpretando o texto da Súmula para fixar o seu exato alcance, por maioria de votos, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Pleno, citando o RE 579.971- RN, pela "impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante n. 13, por se tratar de cargo de natureza política" (Rcl 6650 MC-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julg. 16.10.2008)".

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE MARÇO DE 2017

THIAGO DA SILVA MORASTONI
VEREADOR - PMDB